



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 101/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 596/2019 que “**Estabelece vedação a exigência de fotografia em “curriculum vitae” e/ou inscrição para seleção de vagas no quadro de pessoal de empresas contratadas, detentoras de concessão ou permissão de obras e serviços públicos no Estado de Mato Grosso.**”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 05/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/06/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 14/06/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 07/verso e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 596/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que veda às empresas prestadoras de serviços, contratadas, parceiras, concessionárias ou permissionárias de obras ou serviços públicos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a exigência de fotografia em “curriculum vitae” e/ou ficha de inscrição para seleção de pessoas para preenchimento de vagas de emprego ou estágio em seus quadros de recursos humanos.

Segundo o autor, todo edital de licitação, assim como, todo instrumento contratual celebrado entre a Administração Pública Estadual e terceiros, cujo objeto seja a prestação de serviços, concessão ou permissão de obras ou serviços públicos, estará subordinado a esta Lei.

O Projeto de Lei determina ainda que, o descumprimento desta Lei configura inexecução do contrato administrativo, nos termos do Art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores – Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, e estabelece ainda que esta Lei entrará em vigor num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação.



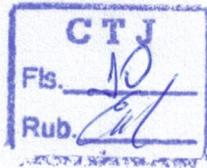
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Em sua justificativa, o autor relata que a presente iniciativa visa combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie, especialmente a racial, na disputa por uma vaga de trabalho junto às prestadoras de serviços, parceiras, permissionárias e concessionárias da administração pública estadual. Seguindo diretriz da Constituição Federal de 1988, que consagrou inúmeros preceitos destinados a assegurar o direito ao tratamento igualitário e a reprimir qualquer forma de discriminação, a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, estabelece ser vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego, no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar as empresas prestadoras de serviços, contratadas, parceiras, concessionárias ou permissionárias de obras ou serviços públicos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a exigência de fotografia em “curriculum vitae” e/ou ficha de inscrição para seleção de pessoas para preenchimento de vagas de emprego ou estágio em seus quadros de recursos humanos.

Sobre o tema podemos dizer que a presente iniciativa vai ao encontro do combate à discriminação e preconceito de qualquer espécie, especialmente a racial, uma vez que exigir foto na disputa por uma vaga em fase preliminar de seleção de candidatos, não se justifica, já que o que realmente deve ser levado em consideração é a experiência do candidato e sua respectiva formação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Neste sentido, esta proposição vai também no sentido da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995, a qual proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

A seguir trazemos o Art. 1º da referida Lei:

**“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”**

Dando sequência faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Esta iniciativa tem relevante interesse social, uma vez que combate a discriminação através do Princípio da Impessoalidade, o qual preconiza que os atos administrativos devem ser praticados tendo em vista o interesse público e não os interesses pessoais de terceiros ou do agente, assim impedindo que o Estado beneficie ou prejudique um determinado particular e, desta forma, dispense aos administrados que se encontrem em situação jurídica, tratamento sem discriminações de qualquer espécie.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 596/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 14 de 08 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 596/2019 - Parecer nº 101/2019
Reunião da Comissão em 14 / 08 / 2019
Presidente: Deputado JOÃO BATISTA
Relator: Dep. JOÃO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 596/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	